

RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL: COMBATE AO DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS¹

*ENVIRONMENTAL CRIMINAL RESPONSIBILITY: COMBATING ENVIRONMENTAL
DAMAGE AND RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES*

ANDRÉ PERALVA BARBIRATO DE ASSIS

Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA-RJ.

Resumo: Este artigo tem a pretensão de abordar a temática da responsabilidade na seara criminal, notadamente quando se relaciona à prática de atos lesivos ao Meio Ambiente, perpetrados por Pessoas Jurídicas. O direito ambiental moderno é composto por um conjunto de normas e princípios, que visam a proteção jurídica e preservação do Meio Ambiente. A conservação da natureza e dos recursos naturais se faz imprescindível para a continuidade da vida dos seres humanos no planeta. Esta proteção tem relação direta com a necessidade da exploração de parte dos recursos naturais pelo homem, como forma de subsistência na economia mundial (predominantemente capitalista). Nesse diapasão, através de um estudo de natureza bibliográfica, e através de pesquisa de metodologia documental qualitativa, serão abordados o conceito do referido instituto; a definição de dano ambiental; quais são os sujeitos processuais da relação jurídica envolvendo a responsabilização por crime ambiental; delimitados os princípios norteadores e indicados os demais aspectos legais, com base no que há de mais recente na doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: responsabilidade; pessoa jurídica; dano ambiental.

Abstract: This article intends to address the issue of responsibility in the criminal field, especially when it relates to the practice of acts harmful to the Environment, perpetrated by Legal Entities. Modern environmental law is composed of a set of rules and principles,

¹ tema proposto no artigo é fruto de discussões promovidas Grupo de Pesquisa Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico - UENF/UNIFLU – RJ.

aimed at legal protection and preservation of the Environment. The conservation of nature and natural resources is essential for the continuity of human life on the planet. This protection is directly related to the need for the exploitation of part of natural resources by man, as a means of subsistence in the world economy (predominantly capitalist). In this tuning fork, through a study of a bibliographic nature, and through research of qualitative documentary methodology, the concept of the referred institute will be addressed; the definition of environmental damage; what are the procedural subjects of the legal relationship involving accountability for environmental crime; delimiting the guiding principles and indicating the other legal aspects, based on the most recent doctrine and jurisprudence.

Keywords: responsibility; legal person; environmental damage.

1. INTRODUÇÃO

A partir da criação do sistema capitalista, baseado na propriedade privada, no controle dos meios de produção, na exploração da mão-de-obra assalariada e dos recursos naturais, as ações dos seres humanos passaram a influenciar diretamente no Meio Ambiente, cujo ecossistema é capaz de garantir a nossa sobrevivência.

O surgimento de um Estado de Direito Ambiental, preocupado com a interação dos seres humanos e o Meio Ambiente se fez necessário, como forma de barrar as ações destrutivas do sistema capitalista, e visando salvaguardar os recursos minerais, hídricos, fauna, flora e todo o conjunto de ecossistema.

O direito ambiental, em seu aspecto transindividual e difuso, bem como, a manutenção de um sistema de Meio Ambiente ecologicamente equilibrado foi legalmente previsto através do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais foi um grande avanço trazido pela Constituição de 1988, pois, constatava-se que parte das degradações ambientais eram causadas por ações corporativas de grandes empresas. Tal possibilidade já era

vislumbrada no direito estrangeiro, em países como a França, os Estados Unidos, Portugal, Holanda, Noruega, Suécia e Venezuela.

O direito ambiental brasileiro está pautado na tentativa de conciliar a produtividade, a livre concorrência, a propriedade privada, sua função social e a preservação e defesa do Meio Ambiente (conforme prevê o art. 170 da CRFB/88).

A Lei Federal n. 9.605/98, corroborou com tal entendimento ao dispor expressamente sobre as sanções penais, civis e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente. Este esforço visa garantir a todos uma vida saudável e um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilização das pessoas jurídicas em matéria criminal por danos ao Meio Ambiente vem sendo discutida por lidadores do direito, estudiosos e juristas, que divergem acerca de sua admissibilidade.

Este breve estudo, através da metodologia da revisão bibliográfica e documental, pela análise da jurisprudência do STJ acerca da matéria debatida e da legislação pátria, tratará da questão da ação penal para apuração da prática do crime ambiental por pessoas jurídicas, destacando pontos controvertidos no que se refere à responsabilização da pessoa jurídica.

Aborda-se a forma utilizada para individualizar o agente e a conduta danosa ao Meio Ambiente; quais modalidades de pena são legalmente previstas e como aplicá-las; como ocorre o interrogatório do réu; e como observar as garantias constitucionais no processo criminal de apuração do dano.

2. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental se fundamenta em diversos princípios, que deverão ser utilizados como parâmetro pelos lidadores do direito ao se depararem com as peculiaridades de cada caso concreto, através de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais aplicáveis.

Conforme detalha Sampaio (2015), a crescente preocupação social com as questões que envolvem o Meio Ambiente levou a comunidade internacional a adequar suas legislações para promover a proteção do Meio Ambiente. Esta necessidade é relevante, pois, os recursos naturais renováveis e não renováveis são limitados.

Esta limitação de recursos acarretou o reestudo da forma de desenvolvimento econômico, no qual, uma nova linha de pensamento de utilização dos recursos naturais existentes dever ser adotada, conciliando-se a racionalidade no uso de tais recursos e a necessidade de desenvolvimento econômico.

Neste contexto, foram criados os princípios relacionados ao direito ambiental, que servem para auxiliar na interpretação dos conceitos legais e sanar eventuais lacunas existentes na legislação ambiental e em nosso ordenamento jurídico.

Passa-se a detalhar os princípios, por classificação da doutrina pátria.

2.1 PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

Por este princípio os bens/recursos ambientais devem ser utilizados para satisfazer as necessidades comuns de todos os cidadãos, de forma racional e igualitária, zelando-se para que não ocorra o seu exaurimento e/ou perecimento.

2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

A experiência demonstra que, os danos ambientais são, na maioria das vezes, irreparáveis e irreversíveis. Pela aplicação da prevenção, as normas de direito ambiental devem se atentar ao fato de que o Meio Ambiente é um bem público, devendo ser protegido e resguardado como patrimônio público. O objetivo é agir antecipadamente, para evitar danos ao Meio Ambiente.

De acordo com Bittencourt (2006) o princípio da prevenção consiste no comportamento efetuado com o intuito de evitar e afastar o risco ambiental. O que se busca é a adoção de medidas prévias para evitar o dano e agressões ao Meio Ambiente.

Este princípio está expressamente previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina ao Poder Público e toda à coletividade o dever de proteção e preservação do Meio Ambiente para as futuras gerações.

Cita-se como exemplo o deferimento de uma licença ambiental. Previamente, o ente público deve verificar se a atividade a ser exercida pelo interessado atende ao bem comum, se é capaz de gerar dano ao Meio Ambiente, quais serão os impactos causados pela realização da atividade e se existem formas de reparar eventuais danos.

2.3 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

Por tal princípio, todo aquele que causar lesão ou dano ao Meio Ambiente fica obrigado a repará-lo e será responsabilizado, civil, penal e administrativamente. A reparação de um dano ambiental pode ser realizada de duas formas: a primeira é a denominada reparação natural, quando ocorre o ressarcimento in natura, se for possível o retorno ao status quo ante; a segunda é o pagamento de uma indenização em dinheiro.

De acordo com o entendimento do STJ (2015), por força da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, para promover a reparação do dano ambiental. Leva-se em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos).

É sempre preferencial a reparação natural do dano, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado. Somente quando esta não for possível, é que se deve arbitrar uma indenização a ser paga pelo agente causador do dano.

2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Pautado neste princípio, impõe-se ao agente poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção de danos ao Meio Ambiente que a sua atividade possa vir a causar, evitando a ocorrência do dano (caráter preventivo). Entretanto, caso o dano venha a ocorrer, o ônus de repará-lo integralmente é do agente poluidor, que responderá criminal, civil e administrativamente.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, no art. 225 § 3º, in verbis: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Segundo Brasil (2004), o art. 4º, inciso VII da Lei Federal n. 6.938/85 prevê o princípio do poluidor-pagador. Tal dispositivo legal obriga o poluidor / predador do Meio Ambiente a

reparar e/ou indenizar pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados em virtude da sua atividade produtiva, independentemente da existência de culpa ou dolo.

O princípio do poluidor-pagador se relaciona com o aspecto da responsabilidade civil objetiva quanto aos danos ambientais, ao dever da prioridade da reparação específica do dano e a solidariedade para suportar os danos causados ao Meio Ambiente.

2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição Federal, através do seu artigo 225 atribuiu ao Poder Público e a Coletividade / Sociedade Civil o dever e a participação na defesa e proteção do Meio Ambiente, através de uma atuação conjunta.

O princípio da participação popular diz respeito ao direito de todo e qualquer cidadão, organizado ou não, de conhecer todos os atos praticados pelos agentes públicos. Ele decorre da qualidade de parte interessada no processo de tomada de decisão em âmbito de direito ambiental. (BENJAMIN, 1992).

Conforme Fiorillo (2017), não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade. Este comportamento se justifica, pois, o direito ambiental tem uma natureza difusa e eventual dano será suportado por toda a coletividade. Desta forma, se faz necessária a cooperação de diversos atores sociais, seja na elaboração de uma política de ações ambientais, seja na solução de problemas.

2.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade tem relação direta com o da participação popular, na medida em que, dele decorre. Trata-se de um dever de tornar públicas todas as informações acerca do Meio Ambiente, e visa assegurar o direito da participação popular na solução dos problemas porventura encontrados.

Detalha Brasil (2004) que o Meio Ambiente é bem de uso comum e sua preservação é um fator de interesse público. Portanto, todos os atos realizados pelo Poder Público em prol de sua proteção devem ser publicados para gerar a ciência de toda a coletividade.

No mesmo sentido, esclarece Silveira (2020), que os estudos de impacto ambiental e os seus respectivos relatórios devem ser públicos, na medida em que se relacionam a elementos

de interesse de toda a coletividade (bem comum), qual seja, a manutenção de um Meio Ambiente sadio e equilibrado.

Cita-se como exemplos da aplicação do princípio da publicidade em matéria de direito ambiental a necessidade de publicação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), e, a obrigação de realização de audiências públicas para debater os Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (antes da concessão da licença ambiental), por parte dos órgãos de fiscalização e controle.

Especificamente quanto ao processo de licenciamento ambiental, a Resolução n. 9, de 1987 do CONAMA determina que sejam realizadas Audiências Públicas, antes da aprovação do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, possibilitando a discussão do referido estudo com a sociedade.

No próximo tópico será abordado o tema da responsabilidade civil por dano ao Meio Ambiente, e detalhada a forma de responsabilização do(s) agente(s) causador(es) do dano.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

Preliminarmente faz-se necessário descrever o que se entende como dano ao Meio Ambiente. Trata-se de uma construção doutrinária, já que a legislação vigente não o conceitua especificamente. Dano é todo ato que gera lesão a um bem jurídico.

O dano ambiental prescinde que haja lesão a um bem jurídico ambiental, qual seja, ao Meio Ambiente, ecologia, a fauna, flora, aos recursos hídricos, minerais, etc.

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, decorrente de uma atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, haverá o dever de repará-lo.

Os direitos e garantias ambientais são considerados difusos ou transindividuais, pois protegem relações jurídicas que ultrapassam a esfera do indivíduo e atingem um número indeterminável de seres humanos. Este entendimento está previsto no art. 225 da Constituição Federal/1988.

Quanto a forma de responsabilização do agente quando ocorre um dano ambiental, pela importância dos bens jurídicos tutelados em matéria de direito ambiental, atribui-se a

responsabilidade civil objetiva, não sendo necessário comprovar em juízo dolo ou culpa do agente para fins de responsabilização.

No Brasil, antes mesmo do advento da Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída na Lei Federal n. 6.938/81 já previa a responsabilidade civil objetiva do agente causador do dano ambiental, em seu art. 14, §1º, in verbis:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal, através do art. 225 § 3º não estabeleceu qualquer critério ou requisito para a configuração da responsabilidade (tal como, a comprovação da existência de culpa ou dolo do agente causador do dano ambiental), motivo pelo qual se adota, nestes casos, a teoria da responsabilidade civil objetiva.

De forma específica, a Lei Federal n. 7.347/85, classifica como Ação Civil Pública a medida judicial cabível para apurar responsabilidade de ato que gere dano ao Meio Ambiente, sem prejuízo do ajuizamento de eventual Ação Popular (de forma individual, por parte da coletividade).

A doutrina faz uma diferenciação quanto as formas de responsabilização do agente causador do dano. Cabe, quando observado um dano ao Meio Ambiente, a responsabilização do agente nos âmbitos penal, civil e administrativo, nos termos previstos pela Constituição Federal.

A responsabilidade administrativa decorre da não observância de normas de caráter administrativo, e sujeita o infrator a penalidades de natureza administrativa, quais sejam, aplicação de multa, advertência, interdição temporária das atividades, suspensão de benefícios, entre outras.

Para a aplicação de sanções administrativas é imprescindível a instauração de um processo administrativo punitivo, onde deverão ser observadas todas as garantias processuais constitucionalmente previstas (contraditório, ampla defesa, publicidade, devido processo legal).

O sistema jurídico pátrio de responsabilidade civil impõe ao infrator o dever de reparar o dano causado e restituir os prejuízos causados pela conduta lesiva ao Meio Ambiente, seja por expressa determinação de lei (responsabilidade legal) ou do contrato (responsabilidade contratual).

Conforme preleciona Barreto (2014), o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental é pautada na Teoria do Risco Integral, que não admite excludentes de responsabilidade...em relação aos danos ambientais, a denominada teoria do risco integral, dá ênfase ao caráter objetivo da responsabilidade, sendo, portanto, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para fins de responsabilização, o acontecimento de um evento danoso ao homem e ao Meio Ambiente, oriundos de uma ação ou omissão do agente .

O escopo principal do presente artigo é tratar da responsabilidade criminal da pessoa jurídica infratora por danos ambientais, temática que se passa a detalhar no próximo tópico.

4. NOTÍCIAS DO DIREITO ESTRANGEIRO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA, POR DANO AO MEIO AMBIENTE

O instituto da Responsabilidade Criminal por Danos Ambientais também é aplicado e previsto em diversos países estrangeiros, dentre os quais podemos citar os Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e França.

Ensinam Correio e Rezende (2015) que o dano ambiental e suas consequências possuem destaque especial nas discussões jurídicas. O Meio Ambiente recebeu proteção internacional através de tratados e documentos nas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tais como: a Declaração de Estocolmo, a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Nos Estados Unidos a responsabilidade criminal por prática de crimes contra o Meio Ambiente é aplicada de uma forma mais ampla, abrangendo até mesmo os sindicatos. Entretanto, alguns Estados Membros rejeitam a orientação dominante.

Quanto à forma de responsabilização por Danos ao Meio Ambiente nos Estados Unidos esclarecem Auslander – et al (2020, s/p.):

There is no US generalized regime for environmental damages. Statutes, regulations and common law can impose various types of liability, including administrative, civil and criminal. Courts in turn establish precedent for liability in cases arising under various environmental laws. Alleged violators may face government administrative actions, civil suits or citizen suits. Only the government can prosecute criminal liability in court. The government generally follows proportional enforcement. Minor offences may trigger administrative or civil sanctions; more serious and intentional violations trigger more severe sanctions or even criminal charges. The government's burden of proof is highest in criminal cases.

Conforme leciona Marques (2017, p. 140), o direito americano admite que: “as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso”.

No que se refere à responsabilização individual de diretores e funcionários das empresas, esclarecem Auslander – et al (2020, s/p.) que:

Can directors and officers be held personally liable for company environmental offences? [...] Generally not for routine environmental violations. However, some federal environmental statutes, including the Clean Air Act, specifically state that an ‘operator’ or ‘responsible corporate officer’ can include any person who is senior management personnel or a corporate officer.

Na Inglaterra, inicialmente, não era possível aplicar o instituto, por influência da Teoria da Ficção. Com o passar do tempo, em razão do elevado número de delitos cometidos pelas pessoas jurídicas passou-se a aplicar sanções penais nos crimes e infrações omissivas. Posteriormente, se ampliou a previsão legal para os crimes comissivos.

Detalha Trevelyan (2020) que as regras atuais de prevenção e reparação de danos causados ao Meio Ambiente na Inglaterra foram criadas em 2009 e posteriormente alteradas em 2015, e visam remediar danos causados nas terras, águas e biodiversidade na Inglaterra e nos País de Gales.

The Environmental Damage (Prevention and Remediation) Regulations 2009 – as amended by the Environmental Damage (Prevention and Remediation) (England) Regulations 2015 (the regulations) – implement the provisions of the Environmental Liability Directive. The aim of the regulations is to prevent and remedy damage to land, water and biodiversity in England and Wales. They reinforce the ‘polluter pays’ principle by making businesses financially liable for threats of damage or actual damage caused. (TREVELYAN, 2020, s/p.)

Este sistema de proteção do Meio Ambiente Inglês se relaciona à manutenção de espécies protegidas, habitats naturais, locais ou zonas de interesse científico, água, subsolo, e a superfície (terra).

No que se refere à responsabilização de funcionários e sócios, esclarece Trevelvan (2020, s/p.):

The regulations generally only apply to damage caused by ‘operators of economic activities’. There is liability without the need to show fault for activities. [...] These include activities requiring: Environmental Permits (EP); discharges to water; groundwater discharges; water abstraction or impoundment; the use of pesticides, biocides or dangerous substances; the use and release of genetically modified organisms; the transportation of dangerous goods. Any business or individual can be liable for damage caused by the regulations if their actions significantly adversely affect a protected species or a SSSI and they either meant to cause the damage or were deemed to be ‘negligent’.

O direito Alemão admite a possibilidade de se atribuir responsabilidade criminal aos entes coletivos, através do direito penal administrativo ou por contravenção à ordem, cuja consequência é a aplicação de uma pena administrativa.

De acordo com Correio e Rezende (2015) a Alemanha é um país conhecido internacionalmente por sua preocupação ambiental, sendo pioneira na adoção políticas sustentáveis. Naquele país, a responsabilidade por danos ambientais está prevista na Lei de Recursos Hídricos, Lei da Engenharia Genética, Lei da Energia Atômica, dentre outras. As duas principais normas acerca do tema são o Código Civil Alemão e a Lei de Responsabilidade Civil Ambiental.

Segundo os autores acima, com a evolução das discussões acerca do Meio Ambiente, em 1990, a Alemanha promulgou a Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental, que, trouxe a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco criado, para os danos ambientais.

Detalham Correio e Rezende (2015) que em 2007, visando ampliar a proteção ao Meio Ambiente, o Parlamento Alemão aprovou a Lei de Desastre Ambiental. A partir desta legislação, aplica-se a responsabilidade objetiva para os danos ambientais causados por certas profissões ou atividades (listadas em lei).

Porém, nos danos causados às espécies ou habitats naturais, se o causador do dano agiu com culpa ou negligência será responsabilizado o agente através da teoria da responsabilidade subjetiva.

No que se refere à Itália, por expressa previsão constitucional a responsabilidade criminal é individual, razão pela qual rejeita-se o entendimento de tal responsabilização penal à pessoa jurídica. Apesar deste fato, esta é considerada devedora solidária, caso o empregado ou pessoa civil penalizada pelo crime ambiental seja insolvente.

A França, a partir da reforma do Código Penal de 1994, expressamente prevê a responsabilização da pessoa jurídica por crimes, sendo a única exceção as coletividades públicas ou agrupamentos de coletividades públicas.

De acordo com Ribeiro e Paulon (2013) a responsabilidade penal da pessoa jurídica na França foi prevista no Código Penal, através do art. 121-2 e, este somente excluiu o alcance da responsabilidade no que se refere a infrações cometidas por coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões), quando estiverem no exercício de funções próprias do Estado.

Nesta linha de raciocínio, todas as demais pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas, no âmbito penal, por crimes praticados ao Meio Ambiente, o que inclui sindicatos, associações, sociedades civis e comerciais, agrupamentos de interesse econômico, fundações clássicas e de empresas. (RIBEIRO E PAULON, 2013)

No próximo tópico será detalhada a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

5. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO PÁTRIO

Uma vez demonstrado o que se considera Dano Ambiental, bem como, indicado quais são as medidas judiciais cabíveis para apurar a responsabilidade por ato lesivo ao Meio Ambiente, passar-se a destacar a competência para o julgamento criminal de tais demandas.

Em se tratando de crime ambiental, por expressa determinação legal (art. 26 da Lei n. 9.605/98) a ação penal possui natureza pública e incondicionada, cabendo ao Ministério Público a fiscalização e defesa de tais direitos indisponíveis, difusos e transindividuais (art. 129, incisos I e III da CRFB/88).

Via de regra, a competência para julgamento das demandas envolvendo danos ambientais será a Justiça Estadual. Tal regra de competência é relativa, pois, desloca-se a competência do julgamento para a Justiça Federal, se o delito for consumado contra bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV da CRFB/88).

A Justiça Federal será igualmente competente para julgar crimes ambientais previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ocorrer fora do país, assim como, reciprocamente (art. 109, V da CF/88). Eventuais delitos que venham a gerar danos ao Meio Ambiente, cometidos dentro de navios ou aeronaves também serão analisados pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, IX da CRFB/88.

Em se tratando de dano ambiental, o foro competente para o ajuizamento da ação civil pública é o local onde ocorrer o dano / fato. Tal regra está prevista no art. 2º da Lei 7.347/85 c/c art. 53, IV, “a” do CPC. No que se refere à Ação Penal a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 do Código de Processo Penal).

O presente artigo trata da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, razão pela qual se faz necessário delimitar o conceito de tal terminologia. Conforme ensina Acetti Junior (2017, p. 16):

pode-se definir Pessoa Jurídica como sendo uma entidade com existência real, distinta dos indivíduos que a compõe, formalmente estabelecida para realizar objetos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

As pessoas jurídicas podem ser classificadas como: de direito privado (sociedades, associações e fundações privadas); de direito público interno (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) ou de direito público externo (organizações internacionais, como, por exemplo a ONU – Organização das Nações Unidas e o FMI – Fundo Monetário Internacional)

A Constituição Federal/1988, dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica em seus artigos 173 § 5º e art. 225 § 3º.

Entretanto, a mera leitura dos referidos dispositivos legais vem causando controvérsias na doutrina e jurisprudência. Parte da doutrina (minoritária) entende que a sociedade empresarial não pode delinquir e, por via de consequência afirma-se que não pode ser aplicada responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Conforme preleciona Prado, citado por Acetti Junior (2007, p. 18):

...o §3º do artigo 225 referiu-se, claramente, a conduta/atividade e, em seguida, a pessoas físicas ou jurídicas. Desse modo, assevera que o próprio legislador constituinte procurou fazer a devida distinção, por meio da significativa correlação mencionada.

No mesmo sentido, os professores Reale Jr. e Coelho apud Acetti Junior (2007, p. 19) entendem que a Constituição Federal não atribuiu responsabilidade criminal às pessoas jurídicas. Sob este ponto de vista, o texto constitucional deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas se sujeitam respectivamente a sanções penais e administrativas.

Esta corrente do direito se baseia na Teoria da Ficção. Conforme ensinamento de Marques (2017, p. 130):

A teoria da Ficção nega a existência real da pessoa jurídica, atribuindo-lhe a qualidade de ente fictício, irreal ou abstrato, criado pelo Direito. Parte da premissa de que somente o homem é capaz de ser sujeito de direitos, e considera a pessoa jurídica uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais.

Segundo aquele autor, a aplicação da Teoria da Ficção no campo do direito penal leva à ausência de responsabilidade penal, pois, somente o homem poderia ser capaz de praticar a conduta de forma livre e consciente.

Em contrapartida, a parte majoritária da doutrina entende que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu texto a responsabilidade penal dos entes coletivos, face a condutas antijurídicas causadas ao Meio Ambiente.

Através da Teoria da Realidade, adotou-se o posicionamento de que a pessoa jurídica é dotada de personalidade, capacidade, vontade própria e existência independente, e, como sujeito de direitos e deveres poderia praticar ilícitos penais.

O Superior Tribunal de Justiça corroborou com a tese de que é possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica, quando do julgamento do AgREsp n. 1.601.921/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 16/09/2016 (decisão detalhada no próximo tópico).

Nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98, as empresas podem ser responsabilizadas: “...nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

Nesta linha de raciocínio, seria necessário, para aplicar a responsabilidade criminal a prática de uma infração penal, delito ou contravenção, cometida por decisão de um

representante legal (diretor) ou órgão colegiado da pessoa jurídica, e que tal ato fosse praticado em benefício ou proveito da entidade.

Caso algum funcionário atue em proveito próprio haverá a responsabilidade criminal individual, nos termos do parágrafo único do art. 3 da Lei 9.605/1998. Visando individualizar a conduta e culpabilidade de cada agente, faz-se necessário apurar qual era o seu real intuito no que se refere a prática do dano ao Meio Ambiente, questionando se o mesmo tinha ciência da ilicitude, bem como perquirindo qual seria o proveito alcançado pela prática de tal ato.

Neste sentido verifica-se ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, através da instauração de procedimento próprio, respeitando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio do contraditório.

No caso da apuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica tal ato se perfaz pelo interrogatório dos funcionários da empresa; de seus diretores; sócios-administrativos e do órgão colegiado responsável pela tomada/aprovação de decisões.

A prova testemunhal, da mesma forma, pode ser produzida pelo depoimento dos Policiais Militares Ambientais; membros dos órgãos ambientais de controle (IBAMA, ICMBio) e testemunhas em geral da infração legal.

No que se refere ao procedimento criminal, passa-se á análise da ementa do julgamento do AgREsp n. 1.601.921/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 16/09/2016, notadamente quanto aos seus aspectos processuais penais.

6. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.601.921/SC (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça deparou-se com tal tema em 2016, quando do julgamento de Agravo em Recurso Especial n. 1.601.921/SC, que tratou do tema da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, sendo naquela oportunidade decididas diversas questões e adotados posicionamentos jurídicos práticos de aplicação das penalidades pela prática de crime ambiental.

Reconheceu-se, por exemplo, que se configura erro de proibição quando o agente não possui consciência acerca da ilicitude do fato, e, pelas circunstâncias, não era possível atingir o

discernimento e ciência da conduta criminosa. O afastamento da culpabilidade do agente foi determinado, com base na sua idade sua avançada, baixa escolaridade, e por ter sido contratado tão somente para efetuar a limpeza de uma propriedade.

A prova pericial pode ser dispensada, e sua falta não impede o reconhecimento da prática da infração penal, quando por outros meios se puder comprovar a culpabilidade do agente.

No julgamento foi decidido pelo STJ que a materialidade do crime pode ser comprovada por Auto de Infração Ambiental confeccionado pelos Policiais Militares, pela notícia de prática de crime ambiental, por Auto de Constatação, Termo de Embargo, levantamento fotográfico e pela prova testemunhal.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica decorre da conduta delituosa de seu representante legal ou contratual, considerando-se doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Outro ponto relevante foi a decisão de não ocorrer “bis in idem” ou duplo apenamento, por ter sido ajuizada ação penal contra o diretor da empresa e a pessoa jurídica de forma concomitante, pois, se tratam de figuras distintas e sujeitas às sanções penais individualmente.

No julgamento em questão houve a condenação do diretor, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica, que concorreu para a realização do crime ordenando a limpeza do terreno e mais, sabendo da prática da conduta típica pelo seu preposto, deixou de agir quando podia e devia para evitá-la, restando assim suficientemente demonstrado de que forma teria ele concorrido para a conduta ilícita.

Conforme o entendimento da Corte (STJ, 2008), adotado no HC 92.822/SP, deve ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez.

A obrigação de conservação do Meio Ambiente é transferida do alienante/arrendante ao adquirente/arrendatário do imóvel, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental inicial.

Este entendimento está em perfeita harmonia com a tutela constitucional do Meio Ambiente (artigo 225 da Carta Magna), que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (STJ, 2018).

7. PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Atento à importância da manutenção do Meio Ambiente, o legislador criou a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente (classificado como bem de uso comum do povo e considerado constitucionalmente como um direito fundamental).

Cabe destacar que as penalidades que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas têm um panorama diferenciado das pessoas físicas. São cabíveis a aplicação de multa, penas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade e extinção da empresa / liquidação forçada (após o trânsito em julgado). Descabe por razões lógicas a aplicação de pena privativa de liberdade com relação às pessoas jurídicas.

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica também pode ser utilizado, de forma que seja individualizada a responsabilidade criminal dos diretores, empregados, agentes do conselho de administração e demais cargos de gerência (com poder decisório da pessoa jurídica), cuja responsabilidade criminal é distinta.

A aplicação da penalidade de multa está prevista no art. 21, I da Lei 9.605/98, e os critérios para fixação do valor estão regulamentados no Código Penal (art.32, III c/c artigos 49 e 50). Esta penalidade está vinculada diretamente à situação econômico/financeira do infrator.

O juiz, ao aplicar eventual multa deve, primeiramente, fixar a quantidade de dias-multa, dentro do limite estabelecido em lei. Neste momento, o magistrado analisará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social do acusado, os motivos, circunstâncias e consequências do delito.

Posteriormente deve o julgador fixar o valor de cada dia-multa, quando valorará as condições econômico-financeiras do sentenciado, nos termos do art. 60 do Código Penal, evitando a aplicação de penas exorbitantes (para os mais pobres) ou irrisórias (para os ricos).

Em situações excepcionais, caso o julgador aplique o valor do dia-multa ao máximo e, mesmo assim, em virtude da abastada situação financeira do sentenciado a multa não for suficiente para puni-lo adequadamente, poderá elevá-lo ao triplo (art. 60, §1 do Código Penal), adequando a multa ao binômio (fato x situação econômica do agente).

Uma vez detalhada a base legal e os critérios de fixação da pena de multa, passa-se a descrever a modalidade de pena restritiva de direitos, legalmente prevista no art. 21, II c/c 22 da Lei n. 9.605/98.

De forma complementar, a suspensão parcial ou total de atividades poderá aplicada pelo julgador quando as empresas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do Meio Ambiente.

Vale destacar ainda que, para que haja a responsabilidade penal da pessoa jurídica é necessário que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Da mesma forma, a infração deve ser cometida no interesse ou benefício da entidade.

Na dosimetria das penas, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato (suas consequências para a saúde pública e o Meio Ambiente); os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental; a situação econômica do infrator (quando aplicar pena de multa).

Cabe ressaltar ainda que a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos, nos termos do art. 22 § 3º da Lei 9.605/98. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Faz-se importante destacar que a extinção coercitiva das atividades da Pessoa Jurídica não extingue a punibilidade pela prática dos crimes ambientais. Outro entendimento permitiria que as empresas se escusassem do cumprimento das penas alegando a sua mera extinção. Entretanto, a aplicação das demais penas suspende a possibilidade de extinção da Pessoa Jurídica.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foram abordados aspectos práticos e teóricos acerca do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica com relação aos crimes ambientais. Discorreu-se sobre as temáticas surgidas no direito pátrio, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Foram detalhadas ainda as questões controvertidas sobre o instituto, com base no que há de mais recente na doutrina.

De início formam descritos os princípios de direito ambiental relacionados ao tema proposto, com ênfase na proteção do Meio Ambiente, na manutenção de um Meio Ambiente saudável e na responsabilização do agente causador do dano, conceituado pela doutrina como poluidor-pagador.

As notícias de direito estrangeiro e a doutrina internacional estudada demonstram que, a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, quando diante de um crime ambiental é uma tendência mundial, havendo previsão expressa de tal responsabilização em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Os institutos tratados neste artigo são relacionados a manutenção da vida em nosso planeta, haja vista que, a existência de um Meio Ambiente saudável é uma condição para a continuidade da sobrevivência de toda a nossa sociedade.

Entende-se que a modificação legislativa promovida pela Constituição Federal de 1988 trouxe uma necessária evolução para viabilizar a responsabilização de pessoas jurídicas e seus dirigentes, quando ocorre um dano ao meio ambiente. De igual sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborou este posicionamento do legislador constituinte.

A legislação de direito ambiental impõe, aos representantes legais de pessoas jurídicas o dever de evitar que ocorra um dano ao Meio Ambiente, em virtude da atividade empresarial. O direito penal, em contrapartida, se preocupa com a tutela de condutas que possam causar perigo real para a humanidade, promovendo o interesse público.

O dano ambiental e suas consequências ocupam lugar de destaque nas discussões jurídicas. Em diversos países do mundo é possível perceber a intenção e preocupação das nações com o desenvolvimento sustentável e a preservação do Meio Ambiente.

Deve o legislador buscar aprimorar a legislação específica de atribuição de responsabilidade penal quando constatada a prática de um crime ambiental, através de um sistema jurídico de apuração célere e efetiva da autoria da conduta delituosa, possibilitando além do ressarcimento do dano a recomposição total do sistema ambiental.

REFERÊNCIAS:

ACETTI JUNIOR, Luiz Carlos; VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla; CATANHO, Guilherme. Crimes Ambientais – a responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. São Paulo: Imperium Editora, 2007.

AUSLANDER, James M. – et al. Environmental liability in USA. Documento Eletrônico. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=dc8c9201-b89e-4c55-abff-ed59090517f>>. Acesso em: 27/04/2020.

BARRETO, Caroline Menezes. O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 de dez. 2014. [Documento Eletrônico]. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42592/o-stj-e-a-teoria-do-risco-integral-na-responsabilidade-civil-por-dano-ambiental>>. Acesso em 27/04/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Cálculo da pena de multa de acordo com a reforma de 1984. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-27/cezar-bitencourt-calculo-pena-multa-segundo-reforma-penal>>. Acesso em 27/04/2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limite da discricionariedade administrativa, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BRASIL, Código de Processo Civil/2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 27/04/2020.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27/04/2020.

_____, Lei Federal n. 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Consulta em 27/04/2020.

_____, Lei Federal n. 7.347/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17347orig.htm>. Consulta em 27/04/2020.

_____, Lei Federal n. 9.605/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 27/04/2020.

_____, Lei Federal n. 12.651/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 27/04/2020.

BRASIL, Rebeca Ferreira. Direito ambiental: dos princípios à sua aplicabilidade. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1701/Direito-Ambiental-Dos-principios-a-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 27/04/2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Breve estudo crítico – penal. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5459>. Acesso em 27/04/2020.

CORREIO, Daniela Oliveira Gonçalves; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade Ambiental na Alemanha: um estudo comparativo com o direito brasileiro. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/304557057_Responsabilidade_civil_ambiental>

_na_Alemanha_um_estudo_comparativo_com_o_Direito_brasileiro>. Acesso em:
27/04/2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a lei de crimes ambientais, em uma análise com o direito comparado. Revista Veredas do Direito, p.125-145, dez. 2004.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; PAULON, Luiz Otávio Braga. Direito penal francês: uma abordagem descritiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica para fins de tutela do Meio Ambiente e de bens jurídicos difusos. Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3641/2273>>.

Acesso em: 27/04/2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, Rômulo. Direito Ambiental. Disponível em:

<https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2015-2.pdf>.

Acesso em: 27/04/2020.

SILVEIRA, Antônio. Princípios de Direito Ambiental. Disponível em:

<<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/principios-do-direito/>>. Acesso em: 27/04/2020.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgResp n. 1.601.921/SC, 2016/0138673-0.

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 16/09/2016. Disponível em:

< Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 16/09/2016>. Acesso em

27/04/2020.

STJ. HC 92.822/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE 17/06/2008. Disponível em:<[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866675/habeas-corpus-hc-92822-sp-2007 - 0246901-3/inteiro-teor-12766178](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866675/habeas-corpus-hc-92822-sp-2007-0246901-3/inteiro-teor-12766178)>. Acesso em: 27/04/2020.

STJ. Tomo de Jurisprudência. JUL/SET, 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_cap ResponsabilidadeCivil.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf)> . Acesso em: 27/04/2020.